

A NOVA GUERRA DE GERAÇÕES

ANTÓNIO PEDRO DORES ¹
MARTA DE SOUSA E SILVA ²

RESUMO: Diferentemente do que aconteceu nos anos sessenta, a guerra de gerações atual não é para criar valores (pós-)materialistas. Trava-se em torno dos riscos para a sobrevivência da espécie humana. O medo da implosão (do Império pela guerra) e a esperança na revolução (voltar a uma configuração fundacional) são semelhantes. A sustentabilidade financeira do estado social ou a nova geração de fontes de energia são problemas parcelares. Como se viver em justiça para todos, incluindo para o meio ambiente? é um problema global. A questão principal e reprimida é sobre como as alterações climáticas irão impor novos modos de viver, a todos. A alienação política e cognitiva dos principais problemas humanos está a provocar respostas emocionais em diferentes direções. A alienação fecha os sistemas políticos à influência das populações, de onde emerge o irracionalismo populista na política, o uso racista e sexista dos mecanismos de bode expiatório, os motins de rua por motivos consumistas etc. Tendo o direito funções de regulação sobre as tecnologias, a exclusão social, é possível investigar o modo como o direito moderno de aplica às relações intergeracionais e como um ambiente saudável é descartado do quadro normativo dos direitos humanos. A este respeito, registamos as tentativas em curso de criminalização do ecocídio.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Ecocídio; Direito Penal; Direito Internacional; Gerações; Meio Ambiente; Alienação; Risco; Justiça.

ABSTRACT: Unlike in the sixties, today's clash of generations is not about creating (post-)materialistic values. It is about human species survival. The fear of decay (of the Empire through war) and the hope of revolution (coming back a new to a starting configuration) are similar. Social State's financial sustainability or the new generation of energy sources are partial problems. How to have justice for all, including the environment? that's a global problem. The main and also repressed question is about how climate change will impose new ways of living on us all. Political and cognitive alienation from the main human problems is pushing emotional responses in different directions. Alienation closes political systems from population and from it springs populist irrationality in politics, racist and sexist

¹ Licenciatura, Doutoramento e Agregação em Sociologia (ISCTE-IUL). E-mail: apad@iscte-iul.pt.

² Advogada. E-mail: martadesousasilva@gmail.com.



scapegoating, consumers street uprisings, etc. Considering the regulatory function of the law over technology, social exclusion, war, one can assess the way modern law focuses on intergeneration relationships and how a healthy environment has been dismissed as a human right. For this propose one will consider the ongoing legal attempts to criminalize ecocide.

KEYWORDS: Law; Ecocide; Criminal Law; International Law; Generation; Environment; Alienation; Risk; Justice.

A noção de geração é usada comumente para se referir os cuidados prestados aos mais novos, ao respeito que estes devem aos mais velhos, à parte das identidades sociais que dependem da altura da vida em que se viveram, ou não viveram, episódios históricos ou costumes dominantes. Guerra de gerações foi uma expressão cunhada nos anos sessenta, quando os jovens ocidentais começaram a constituir-se em grupo de pressão política e a exigir maiores liberdades culturais e sexuais, incluindo a liberdade de não participar em guerras. As recentes manifestações globais de jovens contra as causas humanas do aquecimento global reclamam a ruptura com as práticas políticas dos adultos, que se preparam para deixar um planeta irreconhecível e devastado às gerações vindouras. Será um prelúdio de uma nova guerra de gerações? Qual será o ponto de viragem em torno do qual novos direitos já estão ou serão produzidos para as gerações vindouras? O direito da natureza? A criminalização do ecocídio?

Este artigo é um exercício multidisciplinar entre a sociologia e o direito, reconhecendo as contradições entre as disciplinas e tentando tirar proveito delas para ajudar a compreender o que se está a fazer e o que pode acontecer, o que se deseja e o que se vive. Na primeira parte estudam-se as características sociais do exercício do direito, tais como a sua penetração social, os modos como as sociedades escapam a essa actividade do direito, o modo como as instituições criam um espaço-tempo mais estável para si, em contraste e para referência da agitação maior da vida quotidiana. Na segunda parte apresentam-se alguns casos de propostas de aggiornamento do direito, perante as evidências de crise ambiental, com especial atenção para a criminalização do ecocídio, e referem-se as suas presumíveis limitações.

O artigo é um primeiro exercício conjunto entre um sociólogo académico sénior e uma jovem advogada e activista.

1. INTRODUÇÃO: DIREITO E SOCIEDADE

O direito estuda o que deve ser, a sociologia aquilo que é. O direito privilegia a ideologia liberal, a sociologia a social-democracia. São disciplinas que fundam leques de profissões estanques entre si, com autoridades distintas em campos de ação distintos. Há psicologia e economia forenses, mas não há sociologia forense.

Raramente os sociólogos entendem o que seja o direito e, vice-versa, é raro o jurista que esteja a par do que é a sociologia. Todos usam ideias preconcebidas de senso comum sobre o que é o saber da outra parte da disciplina da sociologia do direito. Apesar disso, o direito e a sociologia estão de acordo em omitir a problematização das questões do meio ambiente nas suas disciplinas e olhares sobre o mundo.

O que justifica as ameaças de morte à família de Greta Thunberg, uma jovem estudante que iniciou um movimento contra a inércia política a respeito das mudanças climáticas? Como o direito e a sociologia podem ou querem ajudar a esta luta das novas gerações?

O que é e para que serve o direito? O que é e para que serve a sociologia? Para que podem ambos servir no actual contexto histórico, às novas gerações confrontadas com a catástrofe ecológica causada pela acção humana?

O direito, aplicado caso a caso pelos tribunais, cujo espírito é ignorado pelos governos neoliberais, está a ser negado pelas práticas de engenharia social e financeira que fazem a globalização predadora e abandonam a humanidade à sua sorte, apesar das tecnologias de informação permitirem hoje comunicar e organizar a grandes distâncias, incluindo organizar os movimentos de contestação das injustiças. A especialização em sociologia leva frequentemente ao amor/ódio, à idolatria/repugnância, dos sociólogos relativamente às tecnologias (Latour, 2007). Leva-os, também, ao extremo da ingenuidade de ignorar e se alhear de referências aos contextos ambientais indispensáveis à reprodução das sociedades, alegando que não são culturais: são objectos de ciências naturais, incompatíveis com as ciências sociais. Ambas as disciplinas, aliás como a ciência em geral, conduziram-nos – ou, pelo menos, não impediram que chegássemos – ao ponto de risco em que estamos. Tais ciências devem ser actualizadas, em nome da auto-defesa da humanidade de si mesma (Dores, 2014, 2016, 2017; Schofield, 2018).

O modo como estamos e vamos lidar com o direito da natureza pode servir de teste, e desafio, ao sentido e velocidade das transformações cognitivas que possam acompanhar ou até ajudar a dirigir a acção de harmonização da vida humana com a natureza. O modo como direito e sociologia vão passar a considerar o meio ambiente nas suas exigências de justiça social reflectirão o modo como a ciência se irá adaptar aos novos tempos. Será ultrapassado o modo como o direito e a sociologia se isolam disciplinarmente? Como será transformada a divisão de trabalho científico hiperespecializada que fez estas disciplinas ignorarem a necessidade de condições ambientais mínimas para a existência da humanidade, como se essas não fossem também sua responsabilidade?

Com a emergência da anunciada crise climática, e as suas implicações na alteração dos modos de vida das pessoas, o direito irá certamente, como tudo, ter que se adaptar. O direito positivado, escrito em códigos mais ou menos divinizados e para sempre, é a tradição de um autoritarismo modernista ainda vigente. O direito tem vindo a ser flexibilizado, subjectivizado, tornado acessível a mais cidadãos, mais dúctil no que diz respeito à sua susceptibilidade de acolhimento de

desejos populares, sobretudo a partir de entre-guerras e da criação, no ocidente, dos regimes dos direitos humanos (Moravesik, 2000) e do estado social (Commaille, 2018).

O direito inscrito na pirâmide do poder tem-se vindo a diluir nas redes de sociabilidade, sobretudo aos níveis mais elevados, nem sempre pelas melhores razões e com os melhores resultados. Em particular no que diz respeito à liberdade de circulação de capital ou, melhor, à ausência de regulação da circulação de capitais, permitiu-se que estes fossem transformados em meros sinais electrónicos que fazem do dinheiro vivo, com que as pessoas vivem, parte de um jogo especulativo em que apenas a banca ganha, por definição do próprio desenho do sistema. O direito tem sede sobretudo nacional e as actividades económicas dominantes têm sede global, fora do alcance dos tribunais e dos cidadãos.

As conquistas da cidadania pelos trabalhadores e pelas mulheres são historicamente recentes. Seguiu-se, não por acaso, o afastamento dos lugares de decisão do seio dos estados sujeitos aos escrutínios populares. Para quem tem idade suficiente para ter memória da guerra de gerações dos anos sessenta, fonte das reivindicações de mais liberdades de cidadania, em especial para as mulheres, e de atenção ao meio ambiente, de que resultaram as revoluções de costumes, o recente anúncio de uma nova guerra de gerações é, ao mesmo tempo, uma triste notícia e uma esperança. Notícia do fracasso da libertação imaginada pela geração mais velha (Sennett, 2006:1) e esperança de uma nova época de emancipação social capaz de aprender com a anterior.

Greta Thunberg é uma estudante sueca, de 15 anos, animadora de um movimento juvenil que convocou greves globais às aulas para dia 15 de Março de 2019 e para dia 24 de Maio de 2019, tendo aderido cerca de milhão e meio de pessoas em cada marcha. Desenvolve a esperança de as novas gerações passarem a ser “natureza” (Brut, 2019) e defender-se com ela através da desobediência. A jovem reclama, com razão, a responsabilização das gerações que a antecederam pelo estado de saúde do planeta, que afectará sobretudo as novas gerações, como a sua. De facto, o relatório do Clube de Roma (Meadows, Donella H.; Meadows, Dennis L.; Randers, Jorgen; Behrens III, 1973) sobre os limites do crescimento, caso tivesse sido levado a sério, poderia ter oferecido às gerações que agora se preparam para entregar uma Terra traumatizada a possibilidade de entregarem uma outra sociedade aos mais novos. Não o tendo feito, o melhor, na verdade, é ajudarem o novo a sair do velho, com a maior urgência.

Infelizmente, o que se vive no ocidente é um recuo evidente da democracia, pelo menos desde 2003, quando foi declarada a guerra no Iraque com base em mentiras evidentes e contra a vontade popular. A mirífica ideia de retorno às glórias de um mítico ponto de partida glorioso é, agora, repetida, seja ela apresentada retorno às fronteiras nacionais, à direita, ou como estado social dos cidadãos, à esquerda (Kuhn, 2016).

A globalização começou por falhar na liberdade de circulação de pessoas e está definitivamente a falhar por a Terra se revelar incompatível com o crescimento ilimitado dos mercados. Porém, a inércia do dia-a-dia mantém a maioria das pessoas e das instituições a fazerem o que sempre terão feito antes, na esperança platónica ora que algum iluminado tome conta disto, ora que haja uma revolta conduzida pela inteligência colectiva, ora as duas ao mesmo tempo, sem que a vidinha de cada um deixe de ser o que tem sido: um sacrifício para ganhar dinheiro para sobreviver.

O direito tem alguma coisa a dizer a este respeito? A sociologia do direito é capaz de identificar de que modo as instituições judiciais se preparam para se adaptar aos novos tempos anunciados por Greta Thunberg? Pode o direito favorecer a paz em tempo de guerra?

2. O QUE É O DIREITO?

Alain Supiot (2002) identifica uma das origens do direito na necessidade de regular o uso de instrumentos técnicos criados pela humanidade. A orientação para novos comportamentos que devem ser encorajados ou proibidos, em função das potencialidades da mudança disponibilizada pelos novos instrumentos técnicos, pode ser fixada em direito consuetudinário ou positivo. É exemplo disso a legislação sobre os direitos do consumidor ou a produção de medidas reguladoras de emissão de gases poluentes, em automóveis ou fábricas.

O direito pode ser entendido, por outro lado, como um instrumento para alimentar a aliança entre a sociedade e o estado. As sociedades camponesas mantinham estados de guerreiros, mais ou menos protectores, e oradores, mais ou menos animadores, que extraíam recursos excendentários dos camponeses pela força do autoritarismo. Era o tempo de ordens sociais praticamente estanques entre si e do direito aplicável conforme a condição social de cada um. As persistentes reivindicações modernas de igualdade estenderam-se entre a Revolução Francesa até ao século XX, através dos movimentos feministas e de trabalhadores, até que o Estado Social reconheceu o direito de cidadania a todos os nacionais, independentemente da condição social e do sexo.

A vitória do nacionalismo burguês contra o internacionalismo proletário, nas duas guerras mundiais, fez do direito (criminal, do trabalho) um instrumento de integração urbana das massas sem condições de viver mais da agricultura, traumatizadas pelas guerras e pelo abandono das terras. As democracias, burguesas e proletárias, competiram durante a Guerra Fria para integrar no mesmo estado as classes sociais que substituíram as antigas ordens. Ao mesmo tempo, na prática, as oligarquias, sobretudo a partir dos anos 80, organizaram um modo de vida autónomo relativamente ao direito nacional e às outras camadas da população, a que se deu o nome de globalização capitalista neoliberal.

O direito que integrou as classes sociais em nações tem-se mostrado impotente para parar os desmandos ambientais dos governos e mostrado incapaz de integrar

a humanidade, internacionalmente, como o mostram os movimentos políticos xenófobos, imitando expressamente os discursos punitivos que encobriram e legitimaram o Holocausto.

A dupla separação, do direito nacional e internacional, do direito aplicável à oligarquia e ao resto da sociedade (Jakobs & Meliá, 2003), resultou da ruptura do espírito de coesão social descrito como jogo de soma positiva, o espírito que presidiu ao estado social keynesiano e que permitia a divisão dos benefícios económicos entre capital e trabalho. Os limites nacionais do direito impossibilitam-no de acompanhar a globalização de cada vez mais sectores e actividades económicas (Perkins, 2004; Varoufakis, 2015; Woodiwiss, 2005), sustento de oligarquias corporativas.

Ao mesmo tempo, o direito internacional foi-se reforçando, por exemplo em torno da ONU e das ONGs, cujo papel de vigilância sobre a actividade das instituições, públicas e privadas, aumentou grandemente. Mas a desregulação inibe a acção dos tribunais e dos estados, cada vez mais distantes de terem capacidade de intervir legalmente nas opções tecno-sociais de exploração económica da Terra e dos recursos humanos. A política tornou-se, antes de mais, num modo de a classe política partilhar os ganhos da especulação financeira (Oborne, 2008; Tuga, 2017). Magistrados, políticos e altos funcionários, como profissionais, aproximaram-se promiscuamente das pessoas com quem começaram a dividir o poder para beneficiarem de rendimentos crescentes, enquanto a maioria dos cidadãos tem perdido ou, quanto muito, mantido rendimentos. Aparentemente livres e iguais entre si, os cidadãos, no seu conjunto, revelam-se incapazes de reagir ao desvio de fundos que tornou a corrupção, a partir dos anos 90, um problema central nos países mais ricos. Nem o direito consegue regular eficazmente a acção das instituições judiciais; nem os movimentos sociais, através das ONGs, veem vingar com radicalidade suficiente as suas reivindicações. Em particular, o movimento ecologista não tem sido suficientemente útil para proteger efectivamente as actuais gerações dos riscos ambientais.

Há um direito constitucional, eventualmente esperançoso, como na Bolívia e no Equador, que fala da necessidade de criar um direito da natureza inspirado nas práticas culturais dos indígenas andinos que resistem a centenas de anos de genocídio em defesa do meio ambiente de que fazem parte (Acosta, 2013). Porém, é um direito limitado pela instabilidade do poder de tais constituições, pelas dificuldades conceptuais e práticas de aplicação. Serve para institucionalizar museologicamente a esperança, sem que haja avanços na sua concretização.

Direito é tradutor de desejos em normas, eventualmente sem uso. É tratado como recurso, como fonte de direitos a actualizar, a reivindicar. Na sua forma positiva, o direito é contraditório com a sociologia, desde logo pelo primeiro se centrar na pessoa que reclama justiça e a sociologia apenas considerar relações entre mais de uma pessoa, geralmente referindo-se a muita gente.

Quando Alberto Acosta (2013) reclama políticas anti-extrativistas, nem o direito da natureza, ainda que com honras de inscrição constitucional no seu país, nem a sociologia se aplicam. Ambas as disciplinas foram concebidas como se a natureza fosse alheia aos interesses humanos, e pudesse ser entregue à responsabilidade platónica de Deus; Deus, na prática, representado ou usurpado como primeiro proprietário por empreendedores com espírito explorador, com tecnologias cada vez mais invasivas ao seu dispor, sem regulação.

A questão é como foi possível ao direito escapar a necessidade de protecção do meio ambiente, de regulação das tecnologias, durante os últimos séculos? Será o direito um factor de protecção da natureza e da parte da humanidade que com ela está comprometida ou, ao inverso, o direito é um instrumento de combate contra a parte da humanidade que se bate pela harmonia com a natureza? Dada a questão geracional colocada pelos movimentos juvenis em curso, de que modo o direito pode ser ou um instrumento de destruição do meio ambiente ou um instrumento de harmonização entre a vida humana e o meio ambiente?

3. A INÉRCIA DO DIREITO

Ubi societas, ubi ius. Onde há sociedade, há Direito, assim diz a máxima. O Direito é relacional e apenas surge quando as sociedades alcançam alguma sofisticação de organização e literacia, com o intuito de regular as relações humanas nos seus aspetos politicamente críticos. Pode-se entender o Direito, em termos simplistas, como a regulação do que é proibido e do que é permitido. Qualquer estudante de Direito sabe que o direito será “o sistema de normas coercivas destinado a reger as relações humanas no interior de um determinado sistema geopolítico” (Silva, 2015).

Ou seja, o direito é constituído por um conjunto de normas jurídicas relacionadas entre si por princípios institucionalmente consensualizados - normas essas que procuram fixar regras de comportamento e que se impõem aos seus destinatários, de forma desigual.

Os princípios que regem as normas emanadas pelas várias fontes de Direito regem os seus fins e indicam que este não é, portanto, moral ou axiologicamente neutro. Seguirá sempre uma ordenação de valores, frequentemente contraditórios entre si.

Por isso mesmo, o Direito adapta-se às preocupações e prioridades da sociedade, reflectindo a ordem de valores e poderes vigentes, alterando as suas normas e os modos de as interpretar e aplicar ao longo dos séculos.

Uma ordem moral e axiológica de grande peso no Direito Europeu é a Judaico-Cristã. A religião cristã teve particular influência na formação da vertente Internacional do Direito, até à paz de Vestefália (Baderin, 2009). Essa religião concebe o homem feito à imagem de Deus. O resto da vida existente na Terra terá sido criada única e exclusivamente para usufruto e proveito humanos. De facto, parece que a humanidade (ou parte dela) acatou a ordem escrita no Antigo

Testamento que nos incitava a subjugar a Terra e a dominar sobre todos os animais nela existentes (Gênesis 1:28).

Um pensamento profundamente antropocêntrico levou a sociedade a considerar-se fora da Natureza, como se a ela fosse estranha. E, perante a crise das alterações climáticas, verificamos que é um antropocentrismo selectivo, uma vez que é limitado ao presente e não considera as gerações seguintes. Como não tem considerado o bem-estar da parte não socialmente integrada da humanidade, como os mais jovens e os por nascer.

Há mais de 50 anos que a comunidade científica alerta para os efeitos da emissão de gases causadores de efeito de estufa no ambiente, sem que isso pareça ter gerado uma real alteração na esfera legal e política, nem motivado de forma suficiente as gerações anteriores para que provocassem essa mudança tão necessária. O mais recente relatório do IPCC (Intergovernmental Panel Climate Change), de outubro de 2018 explora as (drásticas) diferenças entre um aquecimento global médio de 1,5°C e de 2,0°C. A sua existência não parece ter gerado qualquer reacção de maior em nenhum dos dois campos, pese embora pareça estar a motivar uma mobilização em larga escala das gerações mais novas. Sentem na pele os efeitos destas alterações de forma diferente.

Dimitri D'Andrea (2013) entende que esta inércia em relação às alterações climáticas, que tem a consequência de alargar o fosso entre aqueles que tomam as decisões e os que sofrem as piores consequências, é típica de sistemas complexos. Será, portanto, preciso contrariar essa tendência estrutural. Por outro lado, e de um ponto de vista hobbesiano, será de ponderar parte do problema como a falta de motivação das gerações anteriores pelo facto da ameaça da crise climática se tratar de um risco abstracto, não iminente, sem repercussões directas na sua existência, apenas cientificamente identificado, mas politicamente secundarizado e minimizado.

Provavelmente estes e outros factores contribuíram para que o Direito não se tenha, ainda, adaptado às necessidades de protecção da Natureza e dos direitos das gerações futuras. A necessidade de reajustar a balança entre os direitos económicos e civis, como os da propriedade e do lucro, por um lado, e a necessidade urgente de conservar e proteger os ecossistemas e o meio ambiente, e de garantir a própria dignidade da existência de gerações futuras, não tem uma solução óbvia.

O que é certo é que lidar com esta ameaça - que está intrinsecamente ligada à própria organização da sociedade capitalista - implicará alterações profundas e sistemáticas à forma como vivemos em sociedade e, consequentemente, às normas de Direito que a regulam - inclusive a respeito das finalidades e dos princípios das instituições e do sistema judicial.

4. INSUFICIÊNCIA DOS MECANISMO LEGAIS ACTUALMENTE EXISTENTES

Não é verdade que a tutela ambiental seja completamente omissa no direito internacional e nas ordens internas dos países. Contudo, é seguro afirmar - mais

que não seja pela via empírica – que a legislação e regulamentação existentes são manifestamente insuficientes para impedir a catástrofe climática e ecológica que a ciência prevê, e cujos efeitos já se fazem sentir.

A protecção da natureza, até hoje, é geralmente enquadrada pelos Direitos Humanos, por exemplo, o direito a um ambiente saudável, o direito da não expropriação de terras e à não contaminação de recursos. É o caso do sistema jurídico português, que consagra o direito ao ambiente como um direito fundamental no artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa, entre tantos outros sistemas nacionais. A nível europeu, e pese embora o direito a um ambiente saudável não esteja consagrado na convenção europeia, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem vindo a desenvolver uma posição sobre a temática ligando as questões ambientais ao usufruto de outros direitos, como o direito à vida, ao respeito da vida privada e familiar, e ao da liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias, entre outros. Veja-se a este respeito os casos *Taşkin v. Turquia* (2004), *Öneryıldız v. Turquia* (2004), e *Hatton v. Reino Unido* (2003). Fora da europa, também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos se têm debruçado sobre esta temática. Contudo, e conforme afirma Alan Boyle (2012), a jurisprudência internacional produzida concentra-se sobretudo na dimensão ambiental dos direitos humanos referenciados, mais do que na consagração de novos direitos.

A legislação actual radia da ideia da Terra como coisa inerte; da natureza enquanto um conjunto de recursos e coisas, sobre os quais o ser humano tem o direito de se apropriar e usufruir mediante o preço justo e com muito poucas limitações efectivas. Enquanto a natureza for encarada pelo prisma da propriedade, como o Direito poderá servir de ferramenta para a salvaguardar da ganância exploradora humana? Na verdade, o direito não tem, sequer, conseguido garantir o fim de justiça natural a que se propõe: o de proteger os direitos humanos destas e das próximas gerações a usufruir dos recursos naturais básicos: o direito a um ambiente saudável, a uma atmosfera habitável, a água potável.

A legislação e os mecanismos judiciais existentes simplesmente não são eficazes para estes fins essenciais, nem para o bem-estar da espécie humana.

A título de exemplo, no direito internacional chamado “soft law”, ou lei que recomenda, mas não é vinculativa, como o Acordo de Paris, as determinações são meramente indicativas - além de insuficientes. Não sendo cumpridas, não acarretam qualquer consequência para os Estados aderentes, a não ser consequências simbólicas; num mundo materialista.

É certo que o grosso da legislação ambiental é produto de vários ordenamentos jurídicos nacionais, dentro dos ramos do direito civil e administrativo. Mas também estes normativos são altamente insuficientes e desrespeitados. Não garantem a protecção dos ecossistemas e do meio ambiente. O fim destas áreas jurídicas é, geralmente, apenas o de regular situações privadas ou interacções dos cidadãos

com o Estado, sem salvaguardar a disponibilidade de modos de dissuasão necessários para atingir o efeito pretendido. As grandes empresas, vocacionadas para o lucro - ao qual têm direito e até o dever jurídico de procurar - simplesmente prevêm nos seus orçamentos verbas a alocar a situações de eventuais coimas, de modo a poupar investimentos ou despesas para protecção do meio ambiente. Calculam, como se fosse racional, a diferença entre a despesa protectora e a coima estatal. Concluem em conformidade, precisamente porque a legislação admite o benefício do infractor. Pense-se na situação na Amazónia, em que a aplicação de sucessivas coimas às empresas que desrespeitam as normas estatais não impede o avanço da sua desflorestação ilegal. Além do mais, as pessoas que gerem as empresas podem esconder-se confortavelmente atrás de personalidades fictícias.

Há quem deposite toda a esperança de protecção do ambiente na eficácia judicial e no ressarcimento real dos danos já irreversíveis pelo Direito penal Internacional, regulado pelo Estatuto de Roma de 2002 e aplicado pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). Em primeiro lugar porque é apenas o Direito Penal que protege adequadamente os bens jurídicos essenciais, como o da vida. Por outro lado, os danos ambientais têm várias características únicas que implicam necessariamente uma abordagem global, internacional, para que sejam evitados.

O Estatuto de Roma (ER) prevê quatro tipos de crime que são os chamados crimes contra a paz: Genocídio, Crimes contra a humanidade, Crimes de guerra e Crimes de agressão. Apenas pessoas singulares, a título individual, podem ser julgadas pelo TPI e o Estatuto apenas é aplicável aos 123 Estados Aderentes.

Os crimes ambientais não estão especificamente previstos no Estatuto de Roma. Apesar de um prejuízo extenso, duradouro e grave no meio ambiente, causado por ataque que se revele claramente excessivo em relação à vantagem militar obtida, possa consubstanciar um crime de guerra (al. iv) art. 8.º ER).

Para além disto, os danos ambientais causados em tempos de paz poderão ser enquadrados enquanto crimes contra a humanidade, à luz da definição legal sob o art. 7.º do ER, quando resultem em homicídio ou transferência à força de uma população “no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”.

Vale a pena mencionar a este respeito o Documento de Orientação para a Selecção de Processos e Priorização do Gabinete do Procurador Geral do TPI de 2016 que veio considerar as condutas causadoras de destruição ambiental como constituindo um crime grave à luz do direito internacional, a par da exploração ilegal de recursos e da expropriação/apropriação forçada de terras, declarando a prossecução desses e outros crimes como uma das prioridades do Tribunal.

O escopo de actuação do TPI no campo dos danos ambientais é assim muito limitado, considerando que o Estatuto de Roma apenas será aplicável depois de já existirem consequências em perdas humanas e de se considerar preenchida toda a previsão legal.

5. ECOCÍDIO E DIREITO DA NATUREZA

No entanto, surgem correntes de pensamento dentro do Direito que desafiam esta lógica. Um conjunto de leis emergente, comumente denominado de Direito da Natureza (Earth Law), parte do princípio jurisprudencial *primum non nocere*, estendendo-o para além do escopo da vida humana, reconhecendo que a terra tem limites naturais e, como tal, devemos protegê-la através da aprovação de leis que confirmam direitos à natureza e ecossistemas e assegurem a vida condigna das gerações futuras.

Burdon (2010), ao analisar o resultado da primeira conferência de Wild Law na Austrália, conclui que a actual crise ambiental advém da percepção culturalmente errónea de que os seres humanos são superiores e separados da natureza. Assim, o facto de a lei reflectir a percepção cultural actual está a causar danos ambientais, sendo necessário alterar a mentalidade vigente e consequentemente aprovar leis que protejam a natureza e restante comunidade não humana, da qual somos inseparáveis. Já Kersten (2017) entende que a própria lei pode também ser construtiva, sendo livre de escolher entre conceitos de forma a melhor resolver os problemas ecológicos. A lei poderá conceder personalidade jurídica à Natureza e a ecossistemas, de forma a que adquiram direitos legais – direitos esses que considerados necessários para o próprio ser humano e para as gerações que se seguem.

Este corpo de leis procura reequilibrar a balança e colocar os direitos de protecção das comunidades e da natureza acima dos direitos de exploração das empresas.

A atribuição de direitos à natureza e ecossistemas, como rios, terras, oceanos e costas, tem sofrido forte resistência por parte da comunidade jurídica, resistência, aliás, que se faz sentir sempre que se pretende atribuir personalidade jurídica ou direitos a novas entidades. Foi o caso quanto à atribuição de direitos a escravos, crianças ou mulheres, que eram considerados coisas à luz do Direito, não tendo a possibilidade de ser representados em Tribunal. O argumento mais comum entre os académicos contra a concessão de direitos à natureza e ecossistemas prende-se com o próprio conceito de “direito”, que está sempre interligado como o de dever: só é suscetível de deter direitos a entidade que também possa ser titular dos correspondentes deveres. Contudo, trata-se de uma argumentação técnica e pouco profunda. Podemos arguir, desde logo, que uma à luz das legislações actuais uma criança tem direitos e pode ser representada em Tribunal, pese embora ela própria não seja responsabilizável.

Talvez o trabalho necessário seja o de redefinir o que são direitos: Os direitos consagrados nas constituições são tidos como fruto da vontade colectiva, contudo não se poderá afirmar que serão escolhas colectivas conscientes. Certos direitos constitucionais, como o direito de propriedade, estão cristalizados e fora do alcance do Estado e da vontade colectiva, criando uma tensão entre democracia e direitos. Esta tensão é flagrante no que toca à problemática da protecção de ecossistemas e

meio ambiente. Temos, portanto, a visão de direito enquanto trunfo, imutável, um limite à democracia, que nem Estados nem outros individuais podem ultrapassar, reflexo de um receio do outro e da vontade colectiva, tida como uma ameaça à autonomia de cada um. Contudo este pensamento individualista falha ao desconsiderar que a nossa humanidade não é compreensível sem a rede de relações à qual pertence – seja com outros indivíduos seja com o ambiente que nos rodeia. O que assegura a autonomia na verdade não é a separação dos outros e da natureza, mas sim as nossas relações com os mesmos. Há quem defenda que deveríamos estruturar estas relações para que incitem a autonomia dos cidadãos, transformando estas interdependências numa parte central da definição de direito de forma a enriquecer a vida colectiva, para além de garantir a autonomia individual. Isto implicaria abrir a definição de direito ao diálogo democrático sob o prisma relacional, ao invés da situação actual em que as invocações de direitos acabam debates e não começam conversas. Não podemos ignorar o facto de que os direitos privados têm sempre consequências sociais – e em alguns casos, ambientais -, algo especialmente notório no que toca ao direito de propriedade. Seria de reconsiderar o enquadramento do direito de propriedade enquanto direito constitucional, ao lado do direito à vida, à liberdade, privacidade, participação política (Nedelsky, 1993).

De todo o modo, o facto é que neste momento, a conjectura legal permite uma situação aberrante: atribuição de direitos a entidades fictícias como as empresas, que os podem exercer pela via contenciosa, mas não reconhece efetivamente a natureza enquanto ente sujeito de direitos e que possa, portanto, ser representado em Tribunal.

Defender a atribuição de direitos à Natureza é afirmar que é necessária uma transição jurídica sobre como se entende a interação humana com a restante Natureza. Deve ser conceptualizada como uma relação de interdependência e não de propriedade. Uma relação na qual existe, da nossa parte, um dever de cuidado e de tutela, à semelhança do princípio do “supremo interesse da criança” no direito de família e de menores, que o é o derradeiro critério para aferir a legalidade e moralidade de uma decisão ou acção. O Ecocídio está no núcleo desta construção jurídica. Iremos debruçar-nos em particular sobre o trabalho internacionalmente reconhecido da advogada britânica Polly Higgins (2010, 2012), falecida no passado dia 21 de Abril de 2019 e que elaborou uma proposta de lei completa para consagrar o Ecocídio enquanto crime.

Definição proposta:

Acts or omissions committed in times of peace or conflict by any senior person within the course of State, corporate or any other entity's activity which cause, contribute to, or may be expected to cause or contribute to serious ecological, climate or cultural loss or damage to or destruction of ecosystem(s) of a given territory(ies),

such that peaceful enjoyment by the inhabitants has been or will be severely diminished.

Acções ou omissões cometidas em tempos de paz ou conflito por qualquer pessoa com poderes dentro de funções de Estado, empresa, ou qualquer outra actividade de entidade que cause, contribua para, ou poderá ser expectável que cause ou contribua para séria perda ecológica, cultural ou climática ou dano ou destruição de ecossistema(s) de dado(s) território(s), de tal forma que o desfrute pacífico pelos habitantes tenha ou venha a diminuir significativamente.

À data, 10 países³ reconheceram o ecocídio como crime na sua legislação nacional. Contudo, a Natureza, toda a Terra, é um organismo vivo. Os ataques aos ecossistemas e ao meio ambiente não se contém nem se previnem isoladamente em cada estado-nação. O Ecocídio desafia os limites espaciais convencionados para executar e punir o crime.

Desafia, também, os limites temporais, ecoando através das décadas. Os frutos das acções (e omissões) das várias gerações anteriores começam agora a ser colhidos.

É nesta senda que vários juristas e movimentos de cidadãos têm vindo a tentar promover uma adenda ao Estatuto de Roma, para consagrar uma condenação internacional de um quinto tipo de crime contra a paz, o crime do Ecocídio, de forma a sancionar e, se possível, impedir condutas que se enquadrem na sua previsão legal.

Polly Higgins afirmou por diversas vezes que o ecocídio é o crime omisso dos nossos tempos, considerando-o indissociável dos restantes crimes contra a paz: o ecocídio leva a esgotamento de recursos, que invariavelmente gera conflito e guerra, que por sua vez leva a mais esgotamento de recursos, iniciando um ciclo vicioso. O Ecocídio, conforme a definição proposta, poderá ter causas naturais (por exemplo, cheias ou terremotos) ou ser causado pela actuação humana. A distinção é importante, porque a alteração de lei proposta por esta activista abarca ambos os casos, estabelecendo um dever de assistência e de solidariedade internacional para quando se verifique o primeiro.

A definição prevê igualmente, como elemento do crime, a actuação que ponha em causa o desfrute pacífico pelos habitantes do ecossistema em causa; ou seja, não restringe a protecção ao desfrute pelo humano. Alarga-a a toda a vida e às condições ambientais que a proporcionam, quer se trate de povos indígenas, quer de quaisquer animais - desde pássaros, peixes a insetos - e plantas ou outros organismos que habitem a área afectada, salvaguardando assim os inúmeros casos de colapso de ecossistemas não habitados por humanos.

³ Geórgia, Ucrânia, Arménia, Vietnam, Bielorrússia, Cazaquistão, Quirguistão, República da Moldávia, Federação Russa e Tajiquistão.

O crime de Ecocídio proposto é também um crime de responsabilidade objectiva, o que significa que não carece da verificação do elemento subjectivo da intenção ou dolo, mas tão só e apenas da verificação do tipo legal. Desde logo, porque o ecocídio é um crime em que a imoralidade não reside na actuação ou omissão do sujeito, mas antes na sua consequência, cuja gravidade justifica uma condenação *per si*. A definição legal não exige a presença de um estado de espírito criminoso. Isso permitirá que a acusação de empresas e outras pessoas colectivas jurídicas não atrapalhe a condenação do Ecocídio. Outra vantagem da objectividade é o elemento dissuasor - a definição legal proposta, ao centrar-se na consequência e não no meio utilizado, cria uma bitola, um critério de cuidado cujo respeito ou desrespeito será factor para a sua aplicação. Retirando da mesa a possibilidade de se arguir a ausência de dolo, o foco de evitar eventual responsabilidade penal recai necessariamente na prevenção da verificação de danos ambientais, transferindo a mera proteção legal dos proprietários para a dos muitos que sofrerão com as alterações climáticas e destruição do planeta. Sem responsabilidade objectiva, a legislação sobre o ecocídio perece (Higgins, 2010).

Aplica-se um critério de previsibilidade. Bastará, portanto, demonstrar que os agentes tinham conhecimento (ou que deveriam ter) de que seria possível que as suas decisões resultassem em Ecocídio - sendo que também é definido que o Acordo de Paris de 4 de Novembro de 2016 seja considerado como premissa estabelecida de conhecimento prévio por qualquer outra pessoa com responsabilidade hierárquica dentro do Estado ou de uma empresa ou qualquer entidade, dando finalmente alguma utilidade a esse documento legal.

A jurista defende ainda que deverá ser aplicável o princípio da lei penal internacional chamado de responsabilidade hierárquica: quanto mais alto o cargo, maior a responsabilidade que recai sobre a pessoa que o ocupa, de tal forma que qualquer crime cometido sob a sua autoridade lhe será directamente imputável. Este princípio é aplicável em crimes de guerra, em que se responsabiliza aqueles que têm o poder de tomar decisões por crimes cometidos por forças em seu comando, caso deles tivessem conhecimento ou cujo conhecimento não devessem ignorar, inclusive por decisões tomadas pelos seus subordinados. O princípio é aplicável mesmo perante a ausência de dolo, ainda que o crime não seja intencionalmente cometido, mas se trate de mero dano colateral de uma acção de outro modo legal. Fazendo a analogia, o crime de Ecocídio será imputável a directores de empresas que, na busca de lucro e através de meios legais causem danos e destruição ambiental. Assim, serão responsáveis pelos desastres climáticos as mesmas pessoas que teriam o poder de os evitar, quer a nível do Estado quer ao nível de empresas.

O Ecocídio cria um dever de cuidado global, concentrado nas pessoas dos responsáveis estatais e empresariais, os quais não deverão apenas assegurar que o ecocídio climático e de ecossistema não ocorra dentro dos seus territórios, mas que ficarão também investidos no dever de assistência prévia, durante a ocorrência de

ecocídio por causas naturais e após a sua ocorrência; quer por parte de entidades que deveriam assegurar-se que o ecocídio não ocorra em territórios sobre os quais tenham direitos e responsabilidades. O dever de cuidado é aplicável também ao sector financeiro, que deverá garantir que o ecocídio não seja por ele financiado.

Por último, o Ecocídio cria um dever de tutela, sugerindo-se na proposta que se reabra o Conselho de Tutela das Nações Unidas, encerrado desde 1994, para que assista territórios que tenham sido afectados por ecocídio ou estejam em risco de o ser, e que em virtude dessa circunstância sejam incapazes de se auto governar.

6. DESENVOLVIMENTOS

Já desde os anos 70 que o ecocídio é discutido no palco do direito internacional. Na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente Humano de 1972 em Estocolmo, o Primeiro-Ministro da Suécia Olof Palme afirmou que:

[...] o progresso continua e a produção mundial aumenta, mas tornamo-nos cada vez mais cientes que os nossos recursos naturais são limitados [...]. Pensamos ser indispensável que esta conferência de Estocolmo proclame o objectivo de que esta tendência deve ser interrompida [...]. A imensa destruição trazida por bombardeamentos indiscriminados, pelo uso em larga escala de escavadoras e herbicidas, é uma afronta, por vezes descrita por ecocídio, que requer atenção internacional urgente (Interprt, 2019).

1550

Apesar deste aviso, até à data não existe tutela legal para o Direito da Natureza, nem previsão legal para o Ecocídio a nível internacional.

Contudo, na última década, existiram alguns avanços nesse sentido. Em 2010, Polly Higgins propôs à ONU a adopção da lei de ecocídio. Houve uma Iniciativa de Cidadania Europeia em 2013 baseada na sua proposta, a “Directiva de Ecocídio” que, pese embora não tenha recolhido as assinaturas necessárias, gerou um movimento global que ainda hoje se mantém, lutando pela consagração do Ecocídio nas várias ordens jurídicas.

Em 2017 foi lançada a “Life Mission” que contribui para dar visibilidade à proposta da lei do Ecocídio. Esta missão visa criar um fundo independente a ser utilizado na assistência a países insulares em desenvolvimento que tenham a vontade política de propor o Ecocídio como crime internacional, mas que não disponham dos recursos monetários e legais para o fazer.

O desenvolvimento mais recente começou em Dezembro de 2018, quando foi iniciada por Polly Higgins e a sua equipa legal uma Investigação preliminar independente, sendo os principais visados os directores da Royal Dutch Shell e da Shell Netherlands, Ben van Beurden e Marjan van Loon, e contra o Ministro holandês da economia e política do Clima, Eric Wiebes, no seguimento da revelação de várias provas que sugerem que a maior emissora de gases causadores de efeitos

de estufa a nível global sabia, através dos próprios cientistas e há mais de 30 anos, quais as consequências da sua actividade no planeta. E a Shell não só continuou simplesmente com o mesmo modelo de negócio, como lançou uma larga campanha de desinformação com vista a ludibriar o público e a instalar a dúvida sobre os efeitos da emissão de gases de estufa e do uso de combustíveis fósseis nas alterações climáticas.

Esta investigação preliminar segue os mesmos critérios que as investigações levadas a cabo pelo TPI e será utilizada para requerer a sua intervenção. Terá uma dupla finalidade: a de determinar se estão verificados os pressupostos legais do crime de ecocídio e a de justificar a necessidade da sua consagração no Estatuto de Roma. Caso se verifiquem os pressupostos de aplicação da lei penal internacional e esteja preenchida a previsão proposta de ecocídio, os estados aderentes serão desafiados para que adoptem esta alteração. Com a morte inesperada da activista, este trabalho deverá ser continuado pela sua equipa legal.

A proposta do crime de ecocídio, e toda a sua construção jurídica, pretendem fornecer uma tutela efectiva do ambiente e dos direitos das gerações futuras face à completa ineficácia das normas e mecanismos legais atualmente vigentes, atacando os seus pontos fracos, criando assim uma disposição vinculativa e dissuasora, passível de responsabilizar os principais agentes causadores dos danos provocados nos ecossistemas e no meio ambiente - os mais altos responsáveis de empresas, do sector financeiro e dos estados. Tal condenação incluirá mesmo os crimes ocorridos em tempo de paz, e introduzirá uma visão holística da inviolabilidade da vida, completando o reportório actualmente existente de crimes contra a paz.

O poder da lei para alterar a sociedade, prevenindo agressões aos ecossistemas e ao planeta, mas também encorajando a adopção de energias renováveis, não deve ser subestimado. A criminalização da escravatura, por exemplo, foi precedida de centenas de acordos internacionais que nunca obtiveram sucesso na sua erradicação (Higgins, 2012).

Contudo, como alterar a lei e utilizar todas as suas potencialidades de combate às consequências das actividades destruidoras dos estados e das empresas sem o impulso de movimentos sociais e o exercício de pressão em massa nesse sentido? Essa pressão parece tornar-se mais forte nas gerações actuais, que cresceram a ouvir falar das alterações climáticas que um dia tornarão o planeta inabitável para a nossa espécie e, simultaneamente, a observar a inércia e a hipocrisia cada vez mais evidente do sistema político, militar e industrial dominante.

7. CONCLUSÃO: MORAL DA HISTÓRIA

O direito pode ter um papel de vanguarda e direcção, quando impõe a todas as regras apoiadas pela maioria. Pode ter, também, um papel de resistência e alienação, quando serve de inércia contra os movimentos sociais mais adaptativos. Marcuse (1991) e Habermas (1987) chamaram a atenção para como as aparências (o

crescimento económico e a utilização da autoridade legal para regulação da vida) trazem consigo, contraditoriamente, impotência cívica e política.

A geração dos anos sessenta e setenta rebelou-se para conseguir a democratização do modo de vida consumista norte-americano a todas as classes e a todo o mundo, o desenvolvimento em liberdade. Para a geração criada nos anos da crise financeira de 2008, é evidente o desprezo dos seus antepassados pela natureza, pela Terra e pelos seus assim chamados recursos humanos. Desprezo pela conservação da Terra e por condições de vida dignas. Com que direito, perguntam, nos entregam os mais velhos a Terra neste estado, ao mesmo tempo que nos acusam de inércia política? Que moral social inspira a destruição da Terra em nome da economia? Que moral política será necessária para transformar o direito e a sociedade, integrados nas dinâmicas da natureza?

Será o direito criminal um instrumento útil a favor das gerações que agora anunciam a sua vontade de rebelião? Qual é o histórico que mostra a capacidade do direito criminal ser realmente eficaz na prevenção dos crimes e na contenção dos criminosos? A redução do direito ao serviço dos interesses dos estados e do crescimento da economia não tem sido corresponsável pelo agigantar da irracionalidade da razão instrumental, da desregulação do capitalismo? A alienação da ciência e do jornalismo do serviço da verdade, nomeadamente o reconhecimento do valor dos relatórios ecológicos sobre os riscos que corremos produzidos há mais de meio século para cá, a criação do mundo das mentiras toleradas, sejam comerciais, políticas, bélicas ou nacionalistas, para encobrir a verdade conhecida tem responsáveis? Quem dominou o espaço público, sistemas políticos e de comunicação, e a própria educação, antes de ser declarada aberta a era das *fake news*, por Trump, não é corresponsável pelo que está a acontecer?

O direito actual serviu e serve para ponderar e conservar os poderes do dia, actuando com prudência. Certamente, nessa sua missão dá respostas aos anseios transformadores e revolucionários, geralmente desarmando-os e retraindo-lhes os ímpetos. Ao mesmo tempo, a exploração da Terra e dos seus recursos humanos foi e é tratada como direitos políticos e de propriedade a proteger. Isto é, a ponderação e a quebra de ímpetos que funciona no sentido da proteção da propriedade privada não funciona, funciona ao revés, quando se trata de proteger a Terra e os recursos humanos. Recursos humanos que nunca foram tão abundantes e, ao contrário, recursos naturais que nunca foram tão escassos, em função da expansão do estilo de vida ocidental.

A esperança reside na acção da nova geração ser melhor sucedida, do ponto de vista ambiental, do que os movimentos e partidos ecologistas criados nos anos sessenta. A acção social orientada para fins jurídicos, como a de impor o reconhecimento internacional da existência e da conseqüente condenação de crimes de ecocídio, é parte da criação de mobilizações e esperanças, ainda que o eventual sucesso, a acontecer, se possa revelar insuficiente. Para enfrentar um problema como o de enfrentar as conseqüências das mudanças climáticas e parar as suas

causas, todos os contributos são úteis e só o seu conjunto pode, eventualmente, atingir resultados satisfatórios.

REFERÊNCIAS

Acosta, A. **El Buén Vivir - Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos**. Barcelona: Icaria&Antrazyt, 2013.

Commaille, J. Où va le droit? Repenser la legalité. **La Semaine Juridique**, 1270–1277, 2018.

Dores, A. P. Puberdade das teorias sociais. Comentário a Nicos Mouzelis. **Revista Angolana de Sociologiaangolana**, (13), 11–24, 2014.

Dores, A. P. A actualização do direito reclama conhecimentos sobre a sua utilização histórica recente – Direito e Direitos Humanos. *Notandum*, (41), 63–78, 2016. Retrieved from <http://hottopos.com/notand41/63-78Dores2.pdf>; <http://hdl.handle.net/10071/10113>.

Dores, A. P. Actualização do direito: actualização das ciências sociais. *Debates*, (19), 123–139, 2017. Retrieved from http://www.ces.uc.pt/publicacoes/cescontexto/ficheiros/cescontexto_debates_xix.pdf.

Habermas, J. Tendencies toward Juridification. In **The theory of Communicative Action** ([1981], pp. 356–373). Cambridge: Polity Press, 1987.

Interprt. Olof Palme at the UN conference on the environment (1972), 2019. Retrieved from <https://vimeo.com/304588563>

Jakobs, G., & Meliá, M. C. **Derecho Penal del Enemigo**. Madrid: Cuadernos Civitas, 2003.

Kuhn, M. **How the Social Sciences Think about the World's Social - Outline of a Critique**. Stuttgart: Ibidem, 2016. Retrieved from <https://www.kobo.com/us/pt/ebook/how-the-social-sciences-think-about-the-world-s-social-1>.

Latour, B. **Changer de société, refaire de la sociologie**. Paris: La Découverte, 2007.

Marcuse, H. The New Forms of Control. In **One-Dimension Man** ([1964], pp. 3–20). London: Routledge & Kegan, 1991.

Meadows, Donella H.; Meadows, Dennis L.; Randers, Jorgen; Beherens III, W. W. **Limites do Crescimento: Um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973.

Moravesik, A. The Origins of Human Rights Regimes: Democratic Delegation in Postwar Europe. *International Organization*, 2(54), 217–252, 2000. Retrieved from <https://www.princeton.edu/~amoravcs/library/origins.pdf>.

Nedelsky, J. **Reconceiving Rights as Relationship** - Review of Constitutional Studies / Revue d'études constitutionnelles Volume 1, Issue 1, 1993.

Oborne, P. **The Triumph of the Political Class**. London: Pocket Books, 2008.

Perkins, J. **Confessions of an Economic Hit Man**. Berrett-Koehler Publishers, 2004.

1554

Schofield, J. **The Real Philosophy of Science**. Smashwords, 2018.

Sennett, R. **The New Culture of Capitalism**. New Haven: Yale University Press, 2006.

Supiot, A. Travail, droit et technique. **Droit Social**, 13–25, 2002.

Tuga, A.. Paulo Morais desvenda as maiores mentiras dos políticos. 85% da dívida portuguesa, deve-se à corrupção. **Tuga.Press**, 2017. Retrieved from <https://www.tuga.press/paulo-morais-desvenda-as-maiores-mentiras-dos-politicos-85-da-divida-portuguesa-deve-corrupcao/>

Varoufakis, Y. **O Minotauro Global**. Lisboa: Bertrand, 2015.

Woodiwiss, M. **Gangster Capitalism: The United States and the Global Rise of Organized Crime**. London: Constable, 2005.

Silva, G. **Introdução ao estudo do direito**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

